SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118471 - RJ (2026/0322415-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOVELINO DO REIS LACERDA - RJ229692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido. Agravo regimental de fls. 123/129 prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, prejudicado o agravo regimental de fls. 123/129, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60321984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 19:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b5cd4e4b-a3f1-42b9-ba17-2694e4da1225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118471 - RJ (2026/0322415-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOVELINO DO REIS LACERDA - RJ229692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido. Agravo regimental de fls. 123/129 prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO TEIXEIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 109):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO COLETIVA DE APROXIMADAMENTE DEZ AGENTES. VÍTIMA AGREDIDA COM PEDAÇOS DE MADEIRA, SOCOS E CHUTES. TENTATIVA DE COLOCÁ-LA EM VEÍCULO PARA POSTERIOR EXECUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADAS INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP, FALSAS MEMÓRIAS E INCLUSÃO TARDIA DO PACIENTE. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO RESTRITOS AO ATO DE RECONHECIMENTO. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. FUNDAMENTO NÃO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a chamada "narrativa circunstanciada da vítima" seria contaminada pelo reconhecimento fotográfico nulo,

Documento eletrônico VDA59326074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: 10f847e1-8d66-46df-afc3-9b524ad43b89

invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada e afirmando inexistir fundamento independente de autoria.

Argumenta que a demonstração das falsas memórias decorre de prova documental pré-constituída já encartada – extratos bancários, faturas de aplicativos e bilhetes rodoviários –, não havendo necessidade de dilatação probatória.

Sustenta afronta à Súmula 444 deste Superior Tribunal e ao art. 28-A, § 12, do Código de Processo Penal, por indevido uso de Acordo de Não Persecução Penal para justificar o *periculum libertatis*.

Defende que, expurgado o registro criminal, o paciente é primário e de bons antecedentes, com trabalho formal e residência fixa, e que a gravidade abstrata do delito ou o *modus operandi* isolado não autorizam a segregação cautelar, sendo adequadas medidas cautelares diversas (fl. 120)

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que foram protocoladas duas petições de agravo regimental de idêntico teor, ambas dirigidas contra a mesma decisão. Assim, examinado o recurso primeiramente interposto (fls. 116/122), fica prejudicado o agravo subsequente (fls. 123/129), por constituir mera duplicidade da insurgência já apreciada.

Com efeito, o agravo regimental **não** comporta conhecimento (fls. 116/122).

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma eficaz, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes argumentos genéricos ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

No caso, as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: não houve refutação específica ao fundamento independente da conveniência da instrução criminal, concernente à necessidade de resguardar vítimas e testemunhas em ambiente livre de intimidação, diante da atuação coletiva e do contexto de violência extrema.

Documento eletrônico VDA59326074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: 10f847e1-8d66-46df-afc3-9b524ad43b89

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental. **Julgo prejudicado** o agravo regimental de fls. 123/129.

Documento eletrônico VDA59326074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:26
Código de Controle do Documento: 10f847e1-8d66-46df-afc3-9b524ad43b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.471 / RJ

Número Registro: 2026/0322415-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008080820268190028 00029420820268190028 00338962420268190000 123017222026 29420820268190028 338962420268190000 8080820268190028

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOVELINO DOS REIS LACERDA
ADVOGADO	: JOVELINO DO REIS LACERDA - RJ229692
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIAN FREITAS CASIMIRO
CORRÉU	: ANTONIO HENRIQUE MAGALHAES DA COSTA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: JARBAS JULIO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE LAPA JUSTINO
CORRÉU	: RICHARD POSO BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY MOURA LEITE DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOVELINO DO REIS LACERDA - RJ229692

Documento eletrônico VDA60311298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 5d58a542-29d2-4308-865f-4a6c1d764cc4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 5d58a542-29d2-4308-865f-4a6c1d764cc4